



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

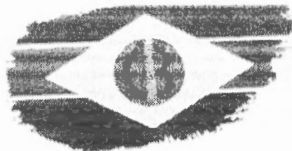
PARECER JURÍDICO Nº 644/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INTENÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL.

I – Análise acerca de processo administrativo contratual, referente ao contrato nº 20210218, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – Prefeitura Municipal de Barcarena, e a empresa QUARTZO DA AMAZÔNIA ENGENHARIA DE DEFESA E CONTROLE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.079.623/0001-88, cuja finalidade é a aquisição de máscaras de proteção e protetor facial para o combate ao COVID – 19 nas unidades de ensino do município de Barcarena/PA;
II – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

I – RELATÓRIO.

1. Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, o Ofício nº 843/2021-GAB/SEMED juntamente com o Ofício nº 019/2021 – SETOR DE MATERIAL, solicitando providências acerca do não cumprimento das **Ordens de Compra nº 1589/2021 – Nota de Empenho nº 14070005; nº 1590/2021/2021 – Nota de Empenho nº 14070006; nº 1591/2021 – Nota de Empenho nº 14070007; nº 1592/2021 – Nota de Empenho nº 14070008** pela empresa contratada com esta Administração Pública, QUARTZO DA AMAZÔNIA ENGENHARIA DE DEFESA E CONTROLE LTDA, instruído com os devidos documentos.
2. Inicialmente, esclarece que, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou as Ordens de Compra para a empresa supramencionada para serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da **Cláusula Sétima** do contrato em epígrafe. Ocorre que, a empresa não atendeu o solicitado, e também justificou o não envio dos produtos na data prevista.
3. Diante disso, a Secretaria contratante encaminhou uma Notificação Extrajudicial a empresa QUARTZO DA AMAZÔNIA ENGENHARIA DE DEFESA E CONTROLE LTDA, via correios no dia 30 de agosto de 2021, e que foi entregue no dia 10 de setembro de 2021, conforme se comprova do documento de rastreamento anexado ao processo.
4. Destaca-se que as Ordens de Compra foram emitidas e encaminhadas a empresa no dia 15 de julho de 2021, de tal forma que o prazo limite para entrega dos produtos pela empresa foi até o dia 26 de julho de 2021. Contudo, da data fim para entrega do material e o presente momento, já contam mais de 60 (sessenta) dias aproximadamente.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Em vista disso, a Secretaria Municipal de Educação juntamente com o seu Setor de Material, por meio do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhou a esta Assessoria Jurídica solicitação de parecer acerca da possibilidade de rescisão do contrato em epígrafe, considerando a situação fática existente.

6. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

II - DA RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

7. A prerrogativa da Administração rescindir unilateralmente contratos administrativos está prevista no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 58 – O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

8. Por sua vez, o art. 79 estabelece que "a rescisão do contrato poderá ser: I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior". Conexionando os dispositivos mencionados, percebe-se que a Administração poderá rescindir unilateralmente contratos administrativos nas seguintes hipóteses:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

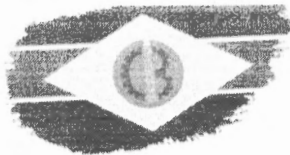
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

[...]

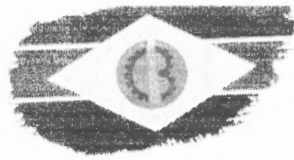
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9. A rescisão unilateral do contrato administrativo, como é possível notar, pode ocorrer por conveniência administrativa (sentido amplo) ou **por inexecução contratual da contratada** tal como ocorreu no caso concreto.

10. No caso dos autos, verifica-se que a Administração pretende a rescisão unilateral pelo atraso injustificado no fornecimento de produtos, nos termos do art. 79, inc. I e c/c art. 78, inc. IV da Lei nº 8.666/93, acima transcrito.

11. Neste sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União no acórdão nº 3.567/2014 do plenário:

“O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, **uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração.** Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. (TCU, Acórdão nº 3.567/2014, Plenário.) (Grifei)”



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. Em igual sentido, cita-se a decisão formada no acórdão nº 845/2017, do plenário do Corte de Contas Federal, referenciado a seguir:

“1. Sendo necessária a execução do objeto ajustado, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar a rescisão amigável do contrato, **pois tal instituto tem aplicação restrita e não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste.** (TCU, Acórdão nº 845/2017, Plenário.) (Grifei)”.

13. Infere-se disso, que havendo motivação para rescisão unilateral, é com esta que a administração deverá proceder, uma vez que a rescisão amigável tem aplicação restrita à conveniência e oportunidade da administração, bem como à não ocorrência de causa ensejadora de rescisão unilateral.

14. Isto posto, faz-se mister destacar que, a empresa contratada se absteve de tomar qualquer providência com relação ao fornecimento dos produtos demandados pela Secretaria Municipal de Educação, muito menos se deu o trabalho de justificar o atraso/não fornecimento dos mesmos. Razão pela qual, este ente público manifesta a intenção de finalizar o contrato em apreço, visto que não há qualquer motivo plausível para manutenção da relação nos moldes atuais.

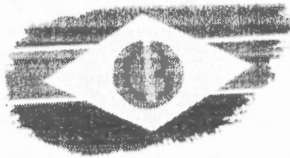
15. Há que se ressaltar que na presente situação o distrato se mostra proveitoso para a Administração, tratando-se de medida oportuna ao agente público, que não vislumbra mais aproveitamento na avença firmada, que deixou de atender as necessidades da Administração Pública, sobretudo, porque medida diversa poderá ensejar ainda mais dano e/ou prejuízo ao erário.

16. No entanto, em todos os casos de rescisão unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, a rescisão deverá ser adequadamente motivada e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

17. Diante de tais circunstâncias, recomenda-se que seja concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para a contratada, querendo, apresentar manifestação a respeito em homenagem ao contraditório e a ampla defesa.

III – CONCLUSÃO.

18. Por todos os motivos expostos, **concluimos favoravelmente pela RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 20210218, nos termos outorgados no artigo 79, I, c/c art. 78, inc. IV da Lei 8.666/93**, com suas consequências legais.

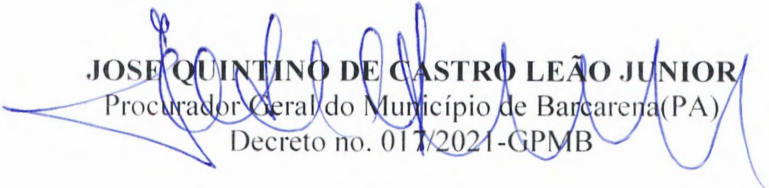


BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

19. À apreciação da autoridade superior para providências de assinatura de distrato de contrato e demais medidas que se fizerem necessárias.
20. Portanto, derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.
21. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 08 de outubro de 2021.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB